

# Cadernos Jurídicos

Ano 24 - Número 65 - Janeiro/Março de 2023

## Direito Ambiental



Escola Paulista da Magistratura  
São Paulo, 2023

# Justiça Penal Negocial e proteção do meio ambiente: breves considerações

*Consuelo Y. Moromizato Yoshida*<sup>1</sup>

Desembargadora federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

*Gilberto Passos de Freitas*<sup>2</sup>

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo

**Sumário:** Introdução. 1. A Lei nº 9.605/98: reparação do dano e métodos consensuais. 2. Da valorização das penas alternativas. 3. Juizado Especial Criminal e Infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo. Composição dos danos. Transação penal. Penas restritivas de direito. Suspensão condicional do processo. 3.1. Dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95). 3.2. Das infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo. 3.3. A Transação Penal. 3.3.1. Transação penal e composição dos danos. 3.3.2. Da recusa do Ministério Público em apresentar proposta de transação penal. 3.3.3. Da necessidade de justa causa para a proposta de transação penal. 4. A composição do dano ambiental. 4.1. Da impossibilidade de composição para reparação do dano e cabimento da proposta de transação. 5. Da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito na Lei nº 9.605/98. 5.1. Penas restritivas de direitos para pessoa física. 5.2. Do descumprimento da obrigação ambiental acordada na transação penal. 6. A suspensão condicional da pena. 7. Da suspensão condicional do processo. 7.1. A proposta de suspensão condicional do processo: é poder-dever do Ministério Público ou é direito público subjetivo do denunciado? 8. Pessoa Jurídica: transação penal e suspensão condicional do processo. 8.1. Transação penal e pessoa jurídica. 8.2. Suspensão do processo e pessoa jurídica. 9. Da colaboração premiada. 10. Do acordo de não persecução penal (ANPP). 10.1. Da confissão do acusado: exigência da confissão para formalização do acordo. 10.2. Faculdade do Ministério Público para apresentar proposta de acordo. 11. Justiça Restaurativa e crimes ambientais. Conclusão. Referências bibliográficas.

## Introdução

O direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um dos direitos fundamentais da pessoa humana. O parágrafo 3º, do artigo 225, estabeleceu que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais...”,

---

<sup>1</sup> Doutora e mestre em Direito pela PUC/SP. Professora da pós-graduação (mestrado e doutorado) e graduação da PUC/SP. Coordenadora da especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade na PUC/COGAE/SP. Desembargadora federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). E-mail: cyoshida@trf3.jus.br.

Pesquisa de jurisprudência complementada por Bianca Azedo Guimarães, aluna do curso de especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade da PUC/COGAE/SP.

<sup>2</sup> Doutor e mestre em Direito pela PUC/SP. Professor titular da pós-graduação (mestrado e doutorado) e da graduação da Universidade Católica de Santos (Unisantos). E-mail: gpassosfreitas@uol.com.br.

prescrição essa que levou o legislador a editar a Lei nº 9.605/98, a Lei dos Crimes Ambientais.

Este diploma, que se destaca por uma visão pedagógica e reparatória, adota métodos consensuais, e dessa forma, veio contribuir para um processo mais célere, cujo objetivo é buscar uma rápida reparação, uma vez que os danos podem assumir proporções significativas, que se não forem prontamente reparadas, se tornam irreversíveis. Prevê uma Justiça Penal Negocial, assim como a possibilidade da aplicação de penas alternativas à prisão, o que, aliás, foi acolhido pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, ao definir a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade<sup>3</sup>.”

Com efeito, a implantação de métodos negociais na área penal ambiental, como a transação penal e suspensão condicional do processo, aos quais se acrescentam outros instrumentos previstos no nosso ordenamento jurídico, como a colaboração premiada, o acordo de não persecução penal e a Justiça Restaurativa, se constitui num avanço de grande importância para a proteção do meio ambiente e reparação dos danos.

Na perspectiva descrita, considerando-se a complexidade que envolve os danos ambientais e que o Direito Penal Clássico ou tradicional tutela bens jurídicos como a vida, a liberdade, a integridade física, a proteção de tais bens deve se voltar para o Direito Penal da Modernidade, que tem uma abordagem diferenciada, dirigida para a defesa de direitos fundamentais de conteúdo difuso ou seja, um novo Direito Penal, cuja missão é prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente.

Com este trabalho, pretende-se, ainda que de forma nada exaustiva, examinar a importância da aplicação dos métodos consensuais previstos na legislação penal, para a prevenção e solução dos conflitos ambientais, a reparação dos danos e a aplicação de medidas alternativas à pena privativa de liberdade, considerando as características do criminoso ambiental.

## **1. A Lei nº 9.605/98: reparação do dano e métodos consensuais**

Destaca-se na Lei nº 9.605/98, entre as várias inovações que apresenta, a preocupação com a reparação do dano e a proteção efetiva do meio ambiente através de métodos consensuais. É o que preveem o artigo 27, ao tratar da transação penal, com a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade - desde que tenha ocorrido a “prévia composição do dano ambiental” - por restritivas de direito ou multa; e o artigo 28 com a suspensão condicional do processo, que também tem como requisito a reparação do dano.

Nesse campo, como bem afirmou o ministro Herman Benjamin, “gostemos ou não da opção do legislador, pode-se dizer que a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente), deflagrou, no terreno reparatório, sua pequena revolução. Ao lado das suas funções típicas, a repressão penal passa a desempenhar o papel de auxiliar na

<sup>3</sup> Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de: I- penas restritivas de direitos; II- transação penal e suspensão condicional do processo; (...) IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa.

recuperação do meio ambiente degradado. De um lado, tal possibilidade traz inegáveis benefícios, pois, ao colocar a força da *persecutio criminis* a serviço do direito do meio ambiente atingido, encurta e facilita a atuação dos implementadores civis e administrativos<sup>4</sup>.”

Aliás, segundo preleciona Alex Fernandes Santiago, de nada servirá um Direito Penal que pretenda proteger o meio ambiente e não se ocupe da reparação do dano ambiental. A reparação é essencial, imanente a qualquer discussão sobre meio ambiente. Primeiro, a prevenção e, em seu fracasso, imediatamente deve-se buscar a reparação. De que servirão sanções como a pena privativa de liberdade para aqueles que desmatam a floresta amazônica, por exemplo, se também não lhes é exigida a recomposição do ambiente danificado?<sup>5</sup>

Conforme já afirmamos, “a luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam”<sup>6</sup> e, como veremos a seguir, ele se apresenta como um importante instrumento para proteger o meio ambiente.

## 2. Da valorização das penas alternativas

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade, “terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere” (item 26)<sup>7</sup>.

A respeito da aplicação de pena privativa de liberdade ao criminoso ambiental, Ivete Senise Ferreira reconhece “a impropriedade de uma pena de prisão para recuperação social do condenado, que nessa área é inútil ou desnecessária, em face das características criminológicas do autor da infração penal, pelo que acreditamos haver vantagens na aplicação de penas alternativas nesses casos<sup>8</sup>.”

Nessa perspectiva, diante do reconhecimento universal da crise das penas institucionais, os projetos e códigos dos anos 1970 vem consagrando a previsão de outras sanções que, embora possam recortar a liberdade do condenado, não o afastam da comunidade e, conseqüentemente de participar do processo de desenvolvimento da sociedade. A prisão é reservada para as espécies mais graves de ilicitude, ou, em outra hipótese, quando exame dos antecedentes, a personalidade e a conduta social do agente recomendarem tal providência<sup>9</sup>.

Em arremate, a Lei nº 9.605/98 ao valorizar as penas alternativas, prevendo para as pessoas físicas, penas restritivas de direitos, autônomas e substitutivas, que podem ser aplicadas aos crimes culposos ou com pena inferior a 4 (quatro) anos, quando presentes os requisitos do inciso II (art. 7º), não só contribuirá para a ressocialização dos

4 Apresentação do livro *Ilícito penal ambiental e reparação do dano*, por este coautor, p. 7.

5 Alex Fernandes Santiago. *Fundamentos de Direito Penal Ambiental*, Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 349.

6 *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*, p. 32.

7 Exposição de motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, item 26.

8 Ivete Senise Ferreira. A Lei nº 9.099/95 e o Direito Penal Ambiental. *Juizados Especiais*. Interpretação e Crítica. Malheiros Editores, p. 11 e ss.

9 René Ariel Dotti. *Problemas atuais da execução penal*. RT 563/286.

infratores, como para uma efetiva proteção do meio ambiente.

### **3. Juizado Especial Criminal e infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo. Composição dos danos. Transação penal. Penas restritivas de direito. Suspensão condicional do processo**

#### **3.1 Dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95)**

A Constituição Federal de 1988, no artigo 98, inciso I, estabeleceu: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo...”. Os juizados especiais constituem-se num novo procedimento, despenalizador e com a adoção de métodos consensuais, como a transação penal, dando ênfase à reparação do dano.

Cumprindo o comando constitucional previsto no artigo acima citado, a Lei nº 9.099/95 instituiu o Juizado Especial Criminal, que, de acordo com o artigo 62 tem como objetivos a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Referida norma é orientada pelos seguintes princípios e diretrizes: a) “busca um processo de resultados”, para assegurar a efetividade do processo); b) “admissibilidade de uma certa dose de disponibilidade da ação penal”; c) “preocupação com o bem jurídico tutelado”, que diz respeito à composição; d) “falência da pena de prisão”: valoriza as alternativas à pena de prisão, através da composição dos danos, da transação penal, com a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade ou suspensão condicional do processo. Em decorrência, a proteção do meio ambiente será mais eficaz.

#### **3.2 Das infrações penais ambientais de menor potencial ofensivo**

A Lei nº 9.605/98, no artigo 27, conforme já assinalado, prevê para os crimes ambientais de menor potencial ofensivo a possibilidade de aplicação imediata de pena restritiva de direito, desde que tenha havido prévia composição do dano ambiental.

No diploma acima citado, são consideradas de menor potencial ofensivo, as infrações previstas nos artigos 29, 31, 32, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54 parágrafo 1º, 55, 56 parágrafo 3º, 60, 62, parágrafo único, 64, 65 e 67, parágrafo único, cuja pena máxima é de 2 (dois) anos; e os infratores serão processados no Juizado Especial Criminal.

Cumprindo observar que a competência não será do Juizado Especial Criminal, quando: a) segundo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 77, “se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei”, o qual estabelece que: “não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existente ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei”; b) no caso de conexão do crime ambiental com outros

de competência do juízo comum ou do Tribunal do Júri, a competência para o processo e julgamento será de tais instâncias jurisdicionais, por força do disposto no artigo 492 parágrafo 1º, do CPP.

### 3.3 A transação penal

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.605/98 que: “nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo com pena máxima não superior a dois anos, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.”

Importante ressaltar que a reparação do dano, aliada ao efeito pedagógico das penas alternativas, facilita a reinserção do autor, a sua ressocialização, pois, principalmente, como já foi dito, sabe-se que o criminoso ambiental apresenta um perfil completamente diferente do criminoso comum.

Assim, efetuada a composição do dano ou demonstrada a impossibilidade de reparação, o representante do Ministério Público, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, poderá fazer a proposta de transação com aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, que se constitui num direito do réu.

Convém lembrar, ainda, que nos casos de concurso material, formal ou crime continuado, devido à soma das sanções penais ou acréscimo que resulte em pena superior a dois anos, a competência será do juízo singular.

#### 3.3.1 Transação penal e composição dos danos

A transação penal, na ocorrência de composição dos danos, torna desnecessária a propositura da ação civil pública, com a finalidade de obter a reparação dos danos.

Para Marcelo Buzaglo Dantas e Samuel Auday Buzaglo,

*Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a transação penal implica, necessariamente, na composição dos danos civis, dispensando-se, desta forma, e mesmo obstando a propositura da ação civil pública, que configuraria um bis in idem, já que esta seria destinada à reparação do dano, o que, mesmo em tese, já foi alcançado com a composição de que cuida o art. 27 da Lei 9.605/98<sup>10</sup>.*

<sup>10</sup> *Transação Penal e Suspensão do Processo. In Doutrinas essenciais - Direito Ambiental. Org. Edis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado, SP. Ed. Revista dos Tribunais, v. IV, p. 1043.*

E na mesma toada vale registrar a lição de Fernando Reverendo Akaoui, no sentido de que:

*A ideia do legislador foi excepcional, pois condicionou o alcance da transação penal a que o autor do fato se comprometa formalmente à reparação do dano ambiental ocorrido, ou, em caso de crimes de perigo (art. 31, p. ex.), ao afastamento do risco de dano. Com esta medida, evita-se uma nova atuação na esfera cível, de sorte a obter obrigações de fazer, não fazer ou indenizar, para resguardar o meio ambiente, pois o título obtido tem força executiva<sup>11</sup>.*

### 3.3.2 Da recusa do Ministério Público em apresentar proposta de transação penal

A recusa do Ministério Público em apresentar proposta de transação penal, ainda que presentes os requisitos legais, tem sido motivo de alguma discussão.

A propósito, segundo Marcio Franklin Nogueira, duas medidas podem ser adotadas.

*A primeira, partindo do princípio de que se trata de um poder-dever do Ministério Público, o qual gera para o autor do fato um direito público subjetivo, permite que a proposta seja apresentada pelo próprio juiz. (...) A segunda solução apresentada é a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal. O juiz, não aceitando as razões invocadas pelo Ministério Público não apresentando a proposta de transação penal, determinará a remessa das peças ao Procurador Geral da Justiça, que poderá oferecer a proposta designar outro órgão para fazê-lo ou insistir na negativa (...)<sup>12</sup>*

Outrossim, nas palavras de João Marcos Adede Y Castro,

*não pode o Ministério Público, desde que cumpridas as condições da lei, deixar de propor a imediata aplicação de medidas restritivas de direitos ou multa. Se o Agente do Ministério Público se negar a fazer a proposta, cabe ao juiz, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, aqui aplicado por analogia, encaminhar o caso ao Procurador Geral de Justiça, que poderá insistir na negativa de proposta, apresentar a proposta ou designar outro membro da Instituição para examinar. Em caso de insistência do Ministério Público em não apresentar a proposta, não cabe ao juiz outra saída senão conformar-se, abstendo-se de apresentar proposta<sup>13</sup>.*

11 Da ação e do processo penal (artigos 26 a 28). In MARQUESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Org.). *Crimes ambientais*: comentários à Lei 9.605/98, 2013.

12 Transação penal, p. 180.

13 *Crimes ambientais*, comentários à Lei 9.605/98, p. 104.

### 3.3.3 Da necessidade de justa causa para a proposta de transação penal

Importante ressaltar que o Ministério Público, ao fazer a proposta de imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, deverá estar amparado por provas indicando a prática de um crime ambiental.

Realmente, a doutrina vem entendendo que a transação penal não se constitui numa “alternativa ao pedido de arquivamento, mas algo que somente pode correr nas hipóteses em que o Ministério Público entenda deva o processo penal ser instaurado”<sup>14</sup>.

Assim, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, ou multa, só poderá ser feita se houver justa causa para a ação penal.

Por outro lado,

*seja qual for o posicionamento do Ministério Público é imprescindível que o juiz se manifeste sobre a questão, seja concordando com as razões de recusa do oferecimento da proposta de transação processual e penal, seja acolhendo-as e homologando-as ou deferindo, de ofício, a aplicação do benefício. Não pode o magistrado deixar de manifestar-se a este respeito, sob pena de inviabilizar a aplicação da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, na medida em que estão em jogo direitos dos réus, cuja lesão pode verificar-se. Surgindo o direito de obter a manifestação judicial, com o inerente direito ao recurso. Se o magistrado não se manifesta a respeito a questão surgiria, pela primeira vez, no plano recursal, sendo que o tribunal não poderia decidi-la diretamente, sob o risco de suprimir-se um grau de jurisdição.*

## 4. A composição do dano ambiental

A composição dos danos ambientais, disciplinada no artigo 74 da Lei nº 9.099/95 se mostra de grande importância, considerando que a reparação do dano é um dos grandes objetivos da Política Institucional do Poder Judiciário, inclusive consagrada no parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição de 1988.

Autêntica transação, que tem por objetivo a reparação, a composição se constitui num acordo com o autor do dano, efetuado perante o representante do Ministério Público, em regra através de termo de ajustamento de conduta previsto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

Cumprido observar que, conforme entendimento do STJ, a conciliação pré-processual deve ser oferecida individualmente a cada agente, dada a necessidade de análise dos critérios subjetivos determinados no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Cita-se, como precedente, o REsp nº 1.329.837/MT, em que a Sexta Turma do STJ decidiu que, independentemente de um dos infratores ter aceito a proposta de transação penal - no caso, o funcionário da empresa que exercia a função de motorista -, a persecução penal continuaria em face da empresa recorrente: “4. A transação penal é oferecida somente

14 GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANÇE FERNANDES, Antonio; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei n. 9.099, de 26.9.1995*. Ed. RT, p. 151.



individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitativa, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica”<sup>15</sup>.

O artigo 27 da Lei nº 9.605/98, conforme já citado, dispõe que a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa “prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.”

Referida exigência, ou seja, que a proposta de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, somente poderá ser “formulada desde que tenha havido a prévia composição”, num primeiro momento causou alguma celeuma. Para alguns doutrinadores, sem reparação do dano não poderia ser feita a transação penal.

Todavia, firmou-se o entendimento no sentido de que, por prévia composição entende-se quando houver compromisso firmado pelo autor do dano para sua reparação. Não há como confundir-se “composição”, com “reparação”.

Realmente, a dúvida que surge diz respeito se é possível transação quando o infrator não reparou o dano. A resposta foi dada com clareza por Fabio Nesi Venzon, ao afirmar que “não há necessidade de que haja prévia recuperação do dano ambiental para que seja proposta a transação penal. A expressão prévia recuperação do dano ambiental referida no artigo 27 da Lei nº 9.605/98 significa o necessário acordo, perante o juiz, no qual o infrator se compromete a recuperar o dano (obrigação de fazer), bem como a cessar a degradação que estava realizando (obrigação de não fazer)”<sup>16</sup>.

No mesmo sentido prelecionam Nicolao Dino Neto, Ney Bello Filho e Flávio Dino:

*Deve-se fazer a distinção entre composição do dano e reparação do dano. Compor significa harmonizar, conciliar, acordar. Não induz, portanto, ao entendimento de que necessário seria reparar previamente o dano ambiental causado. Reforça esse entendimento a remissão ao art. 74 da Lei 9.099/95, que confere à composição do dano eficácia de título executivo judicial. Ora, se pode haver execução, no juízo cível, do título que corporificou a composição, não se está a exigir que antecipadamente o responsável promova a restauração do bem lesado*<sup>17</sup>.

#### **4.1 Da impossibilidade de composição para reparação do dano e cabimento da proposta de transação**

Comprovada a impossibilidade de prévia composição do dano ambiental, conforme ressalva estabelecida no citado artigo 27, mostra-se cabível a proposta de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa.

Esta impossibilidade pode ocorrer no caso em que o autor do dano não tenha

15 REsp nº 1.329.837/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.09.15, DJe de 29.09.15.

16 Vide, de autoria deste coautor, *Crime contra a natureza*, p. 362.

17 *Crimes e infrações administrativas ambientais*, p. 148.

condições financeiras ou quando o bem lesado não comportar substituição, como a destruição de uma obra de arte ou quando não haja dano, por exemplo, nos crimes de mera conduta ou de perigo abstrato.

*Quanto à impossibilidade de reparação sob o aspecto econômico-financeiro, no dizer de Fernando Reverendo Akaoui, esta impossibilidade “... só pode ser aceita sob o aspecto técnico, e não econômico-financeiro, pois era essa a intenção do legislador, na medida em que muitos danos ambientais são tecnicamente irreversíveis (ex. a emissão de gases poluentes, que já atingiram a atmosfera, não tendo como ser proposta a recuperação in natura, dada a impossibilidade de captura destes). Porém, quando haja impossibilidade de reparação específica do dano ambiental, então é o caso de reparação pecuniária deste, posto que, o que não se pode conceber, é que o degradador fique sem reparar os danos causados ao bem de uso comum do povo”<sup>18</sup>.*

## 5. Da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito na Lei nº 9.605/98

A Lei nº 9.099/95, no Capítulo III, que trata dos Juizados Especiais Criminais, no artigo 72, dispendo sobre a audiência preliminar, na qual deverão estar presentes representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, “o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena não privativa de liberdade”.

A Lei nº 9.605/98, prevê, no artigo 7º, as penas restritivas de direito, dispendo que:

*As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - se tratar de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.*

Referidas penas, de conformidade com o disposto no parágrafo único do citado artigo 7º, terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Outrossim, como, em sua grande parte, os crimes ambientais são cometidos sem violência e via de regra, os autores não oferecem periculosidade, a pena privativa de liberdade não atende aos objetivos de ressocialização, não sendo aconselhável o recolhimento do condenado ao cárcere; andou certo, portanto, o legislador ao prever na Lei nº 9.605/98, para as pessoas físicas, ao lado das penas de multa e privativa de liberdade,

<sup>18</sup> Da ação e do processo penal (artigos 26 a 28). In *Crimes ambientais: comentários à Lei n. 9.605/98*. Ana Maria Moreira Guimarães e Annelise Monteiro Steigleder (org.), p. 135.

as penas restritivas de direito, as quais, por seu caráter pedagógico e reparatório, muito contribuem para a proteção do meio ambiente.

Aliás, importante ainda salientar, que o procurador-geral de Justiça do estado de São Paulo, através do Aviso nº 581/2008-PGJ, de 25 de setembro de 2008, recomenda aos promotores de Justiça que atuam na esfera criminal, em relação à aplicação da Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98:

*(...) 2. havendo prévio acordo para a reparação da lesão ambiental, seja feita opção preferencial pela aplicação da pena restritiva de direito por ser o instrumento mais eficaz para a satisfação dos interesses da sociedade e do meio ambiente.*

De outra parte, um ponto a destacar, no que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diz respeito à negativa calcada nos antecedentes do acusado. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a sentença que nega a aplicação do instituto da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, deve estar concretamente fundamentada, sob pena de nulidade da sentença<sup>19</sup>.

Por derradeiro, segundo decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

*(...) 4. A interpretação do art. 27 da Lei 9.605/98, indica que, mesmo havendo comprovada impossibilidade de ser feita a composição do dano ambiental, cabível a proposta de aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa. 5. A transação penal deve ser proposta mesmo nos processos em curso, sem que isto implique anulação dos atos já efetivados. Estando o feito em primeira instância, lá deve ser proposto este benefício legal. Caso os autos estejam em grau de recurso, converte-se o julgamento em diligência para que seja oportunizada a proposta de transação<sup>20</sup>.*

## 5.1 Penas restritivas de direitos para pessoa física

A Lei nº 9.605/98, no artigo 8º, dispõe que: “as penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; II- interdição temporária de direitos; III- suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar.”

Tais penas, que se constituem em sanções alternativas às privativas de liberdade, são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, quando: I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos.

## 5.2 Do descumprimento da obrigação ambiental acordada na transação penal

---

19 HC nº 10.156/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.12.99, v.u. DJU de 14.02.00, p. 50.  
20 HC nº 1999.04.01.093627-7/SC, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, DJU de 26.01.2000.

Questão a ser destacada é quando o beneficiário não cumpre a reprimenda que acordada na transação penal e devidamente homologada pelo magistrado.

Uma vez que não foi instaurada a ação penal, o não cumprimento pelo infrator das condições estabelecidas na transação penal implica a submissão do processo ao estado anterior, abrindo oportunidade para que o representante do Ministério Público ofereça denúncia ou requisição a instauração de inquérito policial.

Segundo vem entendendo o Supremo Tribunal Federal:

*Juizados especiais criminais. Transação penal. Art. 76 da Lei 9.099/95. Condições não cumpridas. Propositura de ação penal. Possibilidade. Jurisprudência reafirmada. De acordo com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, o descumprimento da transação a que alude o art. 76 da Lei 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória. Precedente: RE 602.072/RG, da relatoria do Min. Cezar Peluso. Agravo regimental provido<sup>21</sup>.*

Assim, no caso de não cumprimento da obrigação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o benefício pode ser revogado, uma vez que a decisão homologatória não faz coisa julgada material. Com a revogação o processo volta ao seu estágio anterior<sup>22</sup>.

## 6. Da suspensão condicional da pena

A Lei dos Crimes Ambientais, prevê a suspensão condicional da pena, estabelecendo no artigo 16 da Lei nº 9.605/98, que “nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos.”

Por sua vez, o artigo 17 impôs uma condição específica para a concessão da suspensão condicional da pena, dispondo que: “a verificação da reparação a que se refere o parágrafo 2º do artigo 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção do meio ambiente.”

Essa modalidade de suspensão, denominada sursis especial, que se aplica aos crimes ambientais, segundo preleciona Heráclito Antonio Mossin,

*pressupõe a reparação do dano, salvo se houver impossibilidade de fazê-lo. Nesse caso, o condenado não está sujeito a prestar serviços*

21 STF. AgRg em RE 581.201, 2ª T., j. 24.08.2010, rel. Min. Ayres Britto.

22 STF. Repercussão Geral nº 238. Confira-se, ainda, HC nº 79.752/GO. Rel. Min. Marco Aurelio, j. 29.2.2000., DJU de 22.2.2002, p. 34;

HC nº 84.976/SP, Rel. Min. Aires Brito, j. 20.9.2005, DJU de 23.3.2007, p. 195. Súmula vinculante nº 35: “a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

*à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 78 § 2º). Assim, ficará ele sujeito apenas à proibição de frequentar determinados lugares, ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz e será obrigado a comparecer pessoalmente a juízo, mensalmente, para justificar suas atividades*<sup>23</sup>.

Considerando essa condição e os objetivos deste trabalho, algumas considerações devem ser feitas a respeito do benefício, tendo em vista que as regras previstas no artigo 77 do Código Penal devem ser observadas supletivamente e que, segundo o inciso III do artigo por último citado, uma das condições para a concessão da suspensão condicional da pena é a de que “não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código”.

Realmente, a teor do disposto no citado inciso III, do artigo 77 do Código Penal, somente poderá ser concedida a suspensão condicional da pena quando incabível sua substituição por pena restritiva de direitos.

Por sua vez, conforme estabelece o parágrafo 2º, do artigo 78 do Código Penal,

*Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*

Constata-se, assim, que, reparado o dano, salvo o caso de não haver possibilidade de fazê-lo, o condenado não estará sujeito a prestar serviços à comunidade ou à limitação de final de semana, sujeitando-se, apenas, às condições elencadas no citado dispositivo.

## 7. Da suspensão condicional do processo

A Lei nº 9.605/98, no artigo 28, estabelece que “as disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei (...)”.

Importa notar, desde logo, o equívoco na redação do citado dispositivo, ao se referir aos crimes de “menor potencial ofensivo”, quando o correto seria de “médio potencial ofensivo”, uma vez que o citado artigo faz expressa referência ao artigo 89. A doutrina admite, à unanimidade, e consoante registro de Guilherme de Souza Nucci, que

*(...) deve-se simplesmente, desprezar a expressão ‘aos crimes de menor potencial ofensivo’ prevista no caput do art. 28 da Lei 9.605/98.*

<sup>23</sup> Crimes ecológicos, p. 40.

*Vale a aplicação do sursis processual (art. 89, Lei 9.099/95) aos delitos cuja pena mínima não seja superior a um ano, com as alterações, quanto às condições, previstas no art. 28<sup>24</sup>.*

Feita esta observação, como anotado de início, tem-se que a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 28, prevê a figura da suspensão condicional do processo para as infrações penais ambientais de médio potencial ofensivo, instrumento este que se apresenta como um dos métodos consensuais de justiça criminal, de caráter despenalizador.

Sua aplicação obedece às regras estabelecidas no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, estando condicionada à observância de requisitos objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos consistem na exigência de que o crime atribuído ao acusado tenha pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido ‘condenado’ por outro crime. E os requisitos subjetivos estão elencados no artigo 77 do Código Penal, ou seja, que o acusado não seja reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício.

Uma vez preenchidos tais requisitos e aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o juiz, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado às condições previstas no parágrafo 1º, ou outras que o juiz poderá especificar, conforme prevê o parágrafo 2º, ambos do artigo 89. Forte corrente entende que devem ser incluídas, no rol das condições para a sua concessão, medidas alternativas outras, desde que relacionadas com a proteção do meio ambiente.

Conforme entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de previsão no termo do acordo de suspensão condicional do processo não exime o causador do dano da responsabilidade de repará-lo, pois, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.605/1998, só se extingue a punibilidade após a emissão de laudo que constate a reparação do dano ambiental<sup>25</sup>.

Caso o laudo de constatação comprove que a reparação não foi completa, a teor do inciso II do citado artigo, o prazo de suspensão poderá ser prorrogado até o máximo previsto no caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que é de quatro anos, acrescido de mais um ano, com a suspensão do prazo de prescrição. Decorrido o prazo de cinco anos, novo laudo deverá verificar se ocorreu a reparação e, no final deste prazo, conforme prescreve o inciso V, um terceiro laudo deverá ser efetuado.

Vale notar que, em relação à reparação dos danos ambientais, também prevista e exigida na Constituição Federal, no dizer de Terence Trennepohl, “não se discute ser parcial ou integral, pois o texto deixa claro que esta só pode ser integral, não sendo cabível recuperações ou indenizações parciais<sup>26</sup>.”

Outrossim, consoante registro de Eládio Lecey,

24 *Leis penais e processuais penais comentadas*, p. 792.

25 Neste sentido, AgRg no REsp n. 1.878.790/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.10.2020; AgRg no AREsp n. 2.356.358/SC, relator ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18.8.2023. 26 *Manual de Direito Ambiental*, p. 177.

*a ausência de completa reparação do dano é causa de prorrogação da suspensão do processo quando se tratar de crime contra o meio ambiente, o que não está previsto relativamente às demais infrações. Dito tratamento diferenciado revela a relevância da proteção ao ambiente e a destacada preocupação da legislação com a busca de reparação do dano ambiental<sup>27</sup>.*

Nessa hipótese, concluindo o laudo que o dano foi integralmente reparado, ou que não se mostra possível a reparação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Por outro lado, caso o laudo conclua que o dano não foi integralmente reparado e que o acusado não tomou as medidas necessárias para tanto, a suspensão condicional será revogada e o processo seguirá os trâmites legais, passando-se à contagem do prazo restante da prescrição.

Cumpra observar, ainda, que a Lei nº 9.605/98, no inciso I do parágrafo 1º, do artigo 28, excepciona tal comprovação, desde que demonstrada a impossibilidade de reparação do dano. Importante observar que a impossibilidade não se confunde com a irreversibilidade do dano. Neste caso o interessado deverá indenizar o dano produzido. A exceção será admitida quando o autor não tiver condições econômicas para tanto.

Para finalizar, conforme já sustentou este coautor, o laudo de constatação de reparação do dano ambiental, não necessita ter as formalidades dos códigos de Processo Penal ou Civil. Poderá, até resumir-se em uma constatação feita por oficial de justiça. O importante é que se verifique que o infrator cumpriu a condição. Se ele não a honrou, não será extinta a punibilidade<sup>28</sup>.

### **7.1. A proposta de suspensão condicional do processo: é poder-dever do Ministério Público ou é direito público subjetivo do denunciado?**

A proposta de suspensão condicional do processo constitui poder-dever do órgão ministerial ou é direito público subjetivo do acusado?

No entender de João Marcos Adede Y Castro,

*como se trata de direito do réu, e não prerrogativa do Ministério Público, este não pode simplesmente deixar de apresentar a proposta, mesmo que estejam presentes todos os requisitos que permitem a concessão. Negando-se o Agente do Ministério Público em fazer a proposta, não pode o Juiz substituí-lo no mister, mas a exemplo da negativa de deferimento de requerimento de arquivamento do feito (que implica, na verdade, negar-se o Promotor de Justiça), encaminhar o caso à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, art. 28 do Código de Processo Penal<sup>29</sup>.*

Na mesma linha é o entendimento de Edilson Mougnot Bonfim: “na verdade a

27 Transação penal e suspensão condicional do processo. In *Efetividade da tutela ambiental*. Jarbas Soares Jr. (coord.) et alii, p. 232.

28 *Crimes contra a natureza*, p. 269.

29 *Crimes ambientais: Comentários à Lei n. 9.605/98*, p. 109.



suspensão condicional do processo é direito subjetivo do acusado caso este preencha todos os pressupostos objetivos e subjetivos para a concessão. A avaliação dos pressupostos fica a cargo do Ministério Público, que deve fazê-lo fundamentadamente<sup>30</sup>.”

A controvérsia doutrinária restou assim decidida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em processo de habeas corpus sob relatoria do ministro Ayres Britto:

*o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado. Presentes os pressupostos objetivos da Lei n. 9.099/95 (art. 89), poderá o Ministério Público oferecer a proposta, que ainda passará pelo crivo do Magistrado processante. Em havendo discordância do juízo quanto à negativa do Parquet, deve-se aplicar por analogia, a norma do art. 28 do CPP, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (Súmula 696/STF). Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transaccional, como é o sursis processual. O que desnaturaliza o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quanto a uma das partes (o órgão da acusação, no caso) quando não é dado poder de optar ou não por ela. Também não se concede o benefício da suspensão condicional da pena como direito subjetivo do condenado, podendo ela ser indeferida quando o juiz processante demonstra concretamente a ausência dos requisitos do art. 77 do CP. Ordem denegada<sup>31</sup>.*

Por fim, é de se salientar que a aceitação, pelo denunciado, da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público e homologada pelo juízo, não se constitui em efeito de condenação criminal, nem tampouco em reconhecimento da culpabilidade penal.

## **8. Pessoa jurídica: transação penal e suspensão condicional do processo**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, em matéria ambiental, prevista no parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, está disciplinada no artigo 3º da Lei nº 9.605/98. Neste tópico se examinará a admissibilidade da transação penal e da suspensão condicional do processo às pessoas jurídicas, inclusive na seara ambiental.

### **8.1 Transação penal e pessoa jurídica**

Referido diploma, como assinalado anteriormente, prevê no artigo 21 as penas de multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, aos crimes ambientais, que, à evidência, não são penas substitutivas, mas sim, principais.

Para Fernando A.N. Galvão da Rocha,

<sup>30</sup> *Curso de Processo Penal*, p. 581.

<sup>31</sup> HC 84.342/RJ, Rel. Ayres Britto, j. 12.04.2005.



*muito embora à pessoa jurídica não seja possível aplicar pena privativa de liberdade, o instituto da aplicação imediata da pena (transação penal) também lhe pode ser aplicado, já que lhe confere benefícios, na medida em que implica em vantagem o fato de que ela não será considerada reincidente, o fato não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir a concessão de novo benefício no prazo de cinco anos, e a apenação não terá qualquer efeito civil (art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95). Vale ainda observar que a celeridade com que a questão é resolvida também beneficia a sociedade, que administra seus recursos de maneira mais eficiente para o combate à criminalidade. Na aplicação imediata de pena, as concessões são recíprocas porque recíprocas são as vantagens<sup>32</sup>.*

E, prosseguindo, afirma:

*Se a pessoa jurídica pode ser apenada ao final do processo penal, também poderá lhe ser formulada proposta de aplicação imediata de pena na fase preliminar. Com efeito, a finalidade do instituto da transação penal é possibilitar a celeridade da resolução do conflito gerado pela prática delitiva. É medida que beneficia o réu e a sociedade. Inexistindo restrições legais, não se pode impedir a pessoa jurídica de receber o mesmo benefício conferido às pessoas físicas que atuam em seu nome e benefício<sup>33</sup>.*

Em sentido similar leciona Fernando Castelo Branco, que, após recepcionar a responsabilidade da pessoa jurídica para os crimes ambientais, nada mais natural que o legislador também lhe facultasse a disponibilidade dos critérios compensatórios advindos da reparação dos danos etc. Portanto, como se verá a seguir, a transação penal e a suspensão condicional do processo, reflexos da justiça consensual, poderão ser aplicadas às pessoas jurídicas<sup>34</sup>.

Com efeito, nada impede que seja aplicado o instituto da transação penal, com a imediata aplicação de pena, desde que a pessoa jurídica não se enquadre em nenhum dos incisos previstos no parágrafo 2º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e seu representante legal aceite a proposta apresentada pelo representante do Ministério Público.

## 8.2 Suspensão condicional do processo e pessoa jurídica

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas pela Lei nº 9.605/98 não acompanham os tipos penais, estando previstas no artigo 21, que dispõe: “as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II- restritivas de direito; III - prestação de serviços à comunidade.”

Por outro lado, o artigo 22 trata das “penas restritivas de direitos”; o artigo 23

<sup>32</sup> Responsabilidade penal da pessoa jurídica, p. 152.

<sup>33</sup> Responsabilidade penal da pessoa jurídica, p. 152.

<sup>34</sup> A pessoa jurídica no processo penal, p. 151.

da pena de “prestação de serviços à comunidade” e o artigo 24 da pena de “liquidação forçada.”

Não obstante as controvérsias, entendemos, na esteira do posicionamento preconizado por Anelise Grehs Stifelman<sup>35</sup>, que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da suspensão condicional do processo, sendo plenamente adequadas a esse propósito as modalidades da pena de prestação de serviços à comunidade arroladas no artigo 23 da Lei nº 9.605/98.

O artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é claro ao determinar a tríplex responsabilização ambiental, prescrevendo que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Desse modo, quando se tratar de pessoa jurídica, não se pode condicionar a suspensão do processo penal apenas à reparação prevista no artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, sob pena de se suprimir sua responsabilização criminal; a obrigação constitucional de reparação do dano ambiental situa-se no âmbito da responsabilidade civil ambiental.

Assim sendo, “as propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo à pessoa jurídica caracterizam-se como consequências da consagração da responsabilização penal desta, pois não seria coerente admitir a aplicação e execução das penas previstas no artigo 21 da Lei nº 9.605/98 e simplesmente descartar a compatibilidade do instituto despenalizador disposto no artigo 28 da Lei dos Crimes Ambientais. Afinal, os requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo e as condições de seu cumprimento são perfeitamente cabíveis à pessoa jurídica responsabilizada por crime ambiental, mediante a adequação das condições da proposta à natureza do ente coletivo”<sup>36</sup>.

É certo que as condições obrigatórias, previstas no artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95, são inaplicáveis à pessoa jurídica, por sua natureza pessoal: proibição de frequentar determinados lugares (inciso I); proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz (inciso II) e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (inciso III).

Todavia, o parágrafo 2º do mesmo artigo 89, da Lei nº 9.099/95 dispõe sobre a possibilidade de o juiz especificar outras condições à suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. É possível, destarte, estabelecer outras condições, não previstas expressamente na Lei nº 9.099/95, mas compatíveis com a natureza e a realidade da pessoa jurídica.

Como mencionado, o artigo 21 da Lei nº 9.605/98 enumera as penas aplicáveis, isolada, cumulativa ou alternativamente, às pessoas jurídicas. Em relação à pena de multa, o óbice à sua utilização como condição da suspensão do processo decorre da incompatibilidade desta pena com o período mínimo de prova fixado em 2 (dois) anos por determinação legal contida no artigo 89, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Além de serem completamente diversas das modalidades arroladas no Código Penal, também não se vislumbra adequação das penas restritivas de direitos estampadas no artigo 22 da Lei nº 9.605/98: a suspensão parcial ou total de atividades (inciso I), a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (inciso II) e a proibi-

<sup>35</sup> A aplicabilidade da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica, p. 253-270.

<sup>36</sup> A aplicabilidade ... cit, p. 257.

ção de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (inciso III), sendo que os parágrafos do referido artigo limitam as hipóteses de aplicação dessas penalidades.

Diante dessa limitação legal, via de regra, não se vislumbra a utilidade da fixação de tais medidas penais como condições a serem cumpridas pela pessoa jurídica durante a suspensão condicional do processo.

Por sua vez, são modalidades de prestação de serviços à comunidade arroladas no artigo 23 da Lei nº 9.605/98: o custeio de programas e projetos ambientais (inciso I), a execução de obras de recuperação de áreas degradadas (inciso II), a manutenção de espaços públicos (inciso III) e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (inciso IV).

É importante a observação de Anelise Grehs Stifelman no sentido de que a prestação de serviços à comunidade na suspensão condicional do processo não é pena, mas sim medida acordada pelas partes para a extinção da punibilidade após o período de prova, razão pela qual o denunciado tem o direito de conhecer todas as implicações, inclusive econômicas, que serão ocasionadas com a aceitação do benefício.

A Lei nº 9.605/98 não fixou os limites da contribuição, mas em regra se utiliza os parâmetros da fixação da pena de multa, qual seja, de 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, podendo ainda este valor ser triplicado de acordo com a vantagem econômica auferida.

Tais detalhes são de extrema importância para a justa fixação de qualquer uma das espécies de prestação de serviços à comunidade cabíveis às pessoas jurídicas, não apenas no âmbito da sentença penal condenatória, mas também em sede de suspensão condicional do processo, pois as condições devem ser adequadas à natureza e à capacidade da pessoa jurídica, ora denunciada por crime ambiental.

Por fim, ante a possibilidade de o juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, entendemos que as condições da suspensão condicional do processo para a pessoa jurídica não se limitam às hipóteses acima listadas, que devem ser utilizadas como norte para a proposta, mas sem qualquer impedimento de que sejam estabelecidas condições diversas, desde que adequadas à realidade dos entes coletivos e direcionadas à proteção do meio ambiente.

## 9. Da colaboração premiada

Ainda em sede de instrumentos negociais, que podem ser aplicados aos processos penais ambientais, temos a colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, que dispõe sobre organizações criminosas<sup>37</sup>, e poderá ser aplicada nos casos envolvendo as organizações criminosas em ações que atentem contra o meio ambiente.

Tais organizações, cujo conceito é dado pelo salários-mínimos 1º, parágrafo 1º da Lei acima citada<sup>38</sup>, no exercício de atividades criminosas, vem dando causa a graves

37 Artigo 3º, da Lei nº 12.850/2013: “em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova; I - colaboração premiada (...).”

38 Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.850/2013. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam

danos ao meio ambiente, com ofensa a tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), como o garimpo ilegal, exploração de minério, extração de madeiras, exportação de animais em extinção, principalmente na região Amazônica e nas áreas urbanas, com invasões de áreas de mananciais e de proteção ambiental, com a implantação de loteamentos ilegais. Assim, é perfeitamente possível a aplicação da colaboração premiada.

Pertinente, no ponto, registrar a doutrina de Renan Posella Mandarino e Adriana Pinheiro Amorim, no sentido de que:

*a Lei 12.850/2013 demonstra a opção político-criminal pelas práticas negociais como instrumento não somente para estancar conflitos, mas principalmente um mecanismo para melhorar a eficiência probatória do processo crime. Essa opção é resultado da inovação tecnológica que enfrenta a sociedade atual. Gradativamente se hipertrofia a complexidade dos delitos referentes à criminalidade organizada (tráfico de drogas, corrupção, etc.) e aos delitos de natureza econômica (sonegação de impostos, lavagem de dinheiro, desvio de dinheiro público, etc.)<sup>39</sup>.*

E, prosseguindo, afirmam:

*As modernas tendências verificadas no processo penal são resultantes principalmente dos outputs produzidos no âmbito do direito penal material. Particularmente no que se refere aos novos ritos de natureza negocial, estes possuem a difícil missão de absorver a sobrecarga penal, vertendo-se ao terreno processual os problemas não resolvidos pelo direito material. (...) não é por mera coincidência que precisamente as matérias penais 'modernas' - ambiente, drogas e sistema econômico - são apontadas pela doutrina como os campos mais apropriados para a realização de acordo ou conciliação, reforçando, pois, o entendimento de que esse fenômeno é uma reação do processo penal à sua saturação, a qual deve ser creditada à específica hipertrofia do Direito Penal material, I(...) com a ampliação do princípio da oportunidade estariam a ser perseguidas finalidades de direito material com instrumentos processuais (Fernandes, F. A. 2001, p. 162-163)<sup>40</sup>.*

Aliás, a respeito, da atuação de organizações criminosas ligadas à prática de crimes ambientais, inclusive com presença transcontinental, a United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) observou que:

*O crime organizado está relacionado não apenas ao tráfico de drogas e de seres humanos, mas também ao tráfico de produtos florestais, incluindo madeira e animais silvestres, de minerais e pedras precioso-*

---

superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transacional.

<sup>39</sup> Aspectos penais controversos da colaboração premiada, p. 207.

<sup>40</sup> Op. cit., p. 207-208.

*...sas, e de diferentes substâncias que destroem a camada de ozônio e que se tornam resíduos perigosos despejados em águas sem qualquer controle. Estes grupos de crime organizado exploram falhas no sistema de justiça criminal, fronteiras desprotegidas, falta de aplicação das leis e impunidade, motivados por elevados lucros do comércio ilegal<sup>41</sup>.*

Tem-se, portanto, que diante desta realidade, faz-se necessária a adoção de medidas rigorosas para combatê-los, entre as quais inclui-se a colaboração premiada, que “consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”<sup>42</sup>.

Assim, a colaboração premiada, disciplinada no salários-mínimos 14 da Lei nº 9.807/99, o qual dispõe que:

*o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação terá pena reduzida de 1 (um) ano a 2/3 (dois terços)*

No dizer de Arthur Pinto de Lemos Junior e Beatriz Lopes de Oliveira, “(...) tem sido utilizada invariavelmente para dismantelar casos importantes, complexos e de repercussão”, cuja aplicação abrange toda a gama de delitos compreendidos no genérico conceito de criminalidade organizada<sup>43</sup>.

Resulta perceptível, portanto, que a aplicação de tal instrumento, levou o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em parceria com a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), em dezembro de 2020, a realizar curso de capacitação sobre crimes ambientais complexos e transnacionais, assim como o Ministério Público do estado de São Paulo, em 2021, a criar o Grupo Especial de Combate aos Crimes Ambientais e do Parcelamento do Solo (GECAP) e o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado na Área Ambiental, com a missão de combater crimes contra o meio ambiente, principalmente o desmatamento ilegal, loteamentos clandestinos e ocupações ilegais de áreas de preservação permanente.

Daí a importância da colaboração premiada, que abre a possibilidade do consenso no processo penal, com a redução da pena para aqueles que colaborarem, efetiva e voluntariamente, com as investigações e com o processo penal, uma vez observadas as situações elencadas no artigo 4º do citado diploma.

A teor do disposto no parágrafo 2º, do citado artigo 4º,

*considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Pú-*

41 Tráfico de drogas e crime organizado também causam impacto ao meio ambiente. Postado em 5 de junho de 2009.

42 Conceito veiculado no julgamento do HC 90.962/SP (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), j. em 19.05.2011.

43 *Crime organizado e a Lei n. 12.85023*, p. 43.

*blico, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal.*

E, de conformidade com o que dispõe o caput do referido artigo 4º, o juiz poderá a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração tenham sido alcançados os resultados contidos nos incisos acima mencionados.

Por fim, cumpre observar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não basta que o investigado confesse sua participação no crime, incrimine os demais participantes no crime e aponte detalhes da atividade ilícita. É necessário que suas informações estejam amparadas por outras provas e contribuam para fundamentar a condenação dos outros envolvidos<sup>44</sup>.

### **9.1 Remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário para homologação ou rejeição**

Como bem decidiu a Quinta Turma do STJ, no julgamento do HC 354.800/AP, quando da remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário para homologação ou rejeição, o magistrado deve se limitar à análise de legalidade, voluntariedade e regularidade do negócio jurídico processual personalíssimo, não lhe sendo permitido realizar juízo de valor - de conveniência e oportunidade - sobre as declarações ou os elementos informativos constantes do acordo:

*(...) 6. No caso dos autos, nula a decisão do Desembargador Relator que, para justificar a rejeição do acordo de colaboração premiada, procede a amplo juízo de valor acerca das declarações prestadas pela colaboradora, bem como da conveniência e oportunidade sobre o acerto ou desacerto da realização do acordo entre o Ministério Público e a ré e do momento processual em que efetivado, por ter excedido à análise dos requisitos de legalidade, voluntariedade e regularidade do negócio jurídico processual, exame ao qual encontrava-se limitado. 7. Ordem concedida para anular a decisão proferida pelo Desembargador Relator nos autos do Procedimento Cautelar Criminal n. 0000371-47.2016.8.03.0000 referente à decisão acerca da homologação de acordo de colaboração premiada nos autos da Ação Penal n. 0001417-13.2012.8.03.0000, devendo ser proferida nova decisão pelo*

<sup>44</sup> Conforme decidiu o STJ no HC 289.853/MT, “a condenação não se baseou tão somente em depoimento extraído da delação premiada, amparando-se, outrossim, em elementos coligidos tanto na fase inquisitorial quanto judicial, não havendo falar em nulidade do processo por ofensa ao contraditório e ampla defesa.” (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 09.12.14). Por votação unânime, a Segunda Turma, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto, manteve o não conhecimento do habeas corpus, utilizado como substitutivo de recuso especial.

*Relator nos limites do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013<sup>45</sup>.*

## 10. Do acordo de não persecução penal (ANPP)

A Lei nº 12.964 /2019, conhecida como Lei Anticrime, acrescentou ao artigo 28 do Código de Processo Penal, o artigo 28-A, que trata do Acordo de não persecução penal (ANPP), o qual dispõe que:

*Não sendo caso de arquivamento e em se tratando de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas, cumulativa e alternativamente.*

Referida alternativa penal, que pode ser aplicada ao Direito Penal Ambiental, não só contribuirá para a reparação dos danos ao meio ambiente, como para evitar danos futuros e para promover a ressocialização dos infratores.

No dizer de Renato Brasileiro de Lima,

*Cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente - pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei 13.964/19) -, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso - devidamente assistido por seu defensor -, que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida<sup>46</sup>.*

Para Ivana David, a ANPP

*é uma medida despenalizadora. Trata-se de uma ‘negociação jurídica pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, para casos de infração penal sem violência grave ou ameaça, com o objetivo de reparar o dano feito à sociedade sem necessidade de punibilidade<sup>47</sup>.*

45 STJ, Quinta Turma, HC n. 354.800/AP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19.9.17, DJe de 26.9.17.

46 *Pacote anticrime*: artigo por artigo, p. 218.

47 Acordo de persecução penal como instrumento de reparação social. *Tribuna da Magistratura*. Associação Paulista de Magistrados, n. 266. p. 19.



A lição de Francisco Dirceu de Barros, neste particular, é também intocável, ressaltando que:

*trata-se de medida salutar, que tem como principal objetivo proporcionar efetividade, elidir a capacidade de burocratização processual, proporcionar despenalização, celeridade na resposta estatal e satisfação da vítima pela reparação dos danos causados pelo acordante ou acusado*<sup>48</sup>.

Para que possa ser efetuado o acordo, o artigo 28 acima citado elenca as seguintes condições: I - a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; II - a renúncia de bens ou direitos indicados pelo Ministério Público como proveito do crime; III - a prestação de serviço à comunidade; IV - o pagamento de prestação pecuniária, sendo que o inciso I admite a possibilidade de cumprimento de outras condições a serem indicadas pelo Ministério Público (V).

Por outro lado, segundo o disposto no parágrafo 2º, do mesmo artigo, a ANPP não se aplica nos seguintes casos: I - se for cabível a transação penal; II - se o acusado for reincidente ou seja portador de conduta criminal habitual; III - ter sido beneficiado nos cinco anos anteriores a data do cometimento da infração, de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão penal do processo.

O acordo será formalizado por escrito, firmado pelo investigado, seu defensor e pelo representante do Ministério Público. Sua homologação será após audiência, quando o investigado será ouvido, quando o magistrado deverá verificar a sua voluntariedade e em entendendo suficientes e adequadas as condições impostas, homologará o acordo. Em sendo recusada a homologação, o juiz devolverá os autos para análise.

Em suma, como bem observa Marcos Paulo Miranda,

*(...) o campo para a aplicação do acordo de não persecução penal no âmbito dos delitos ambientais é promissor e o instituto pode, se bem utilizado, contribuir para maior eficiência, eficácia e celeridade na repressão às condutas contra o meio ambiente, bem como para a efetivação da tutela reparatória em prol do bem ambiental*<sup>49</sup>.

### **10.1 Da confissão do acusado: exigência da confissão para formalização do acordo**

A exigência da confissão pelo investigado da prática da infração penal para a concessão do acordo tem sido objeto de algumas dúvidas e controvérsias, que estão a merecer uma abordagem.

A primeira questão a ser apreciada está relacionada com os crimes ambientais imputados à pessoa jurídica, lembrando que a responsabilidade da pessoa jurídica está

48 *Acordo de não persecução penal*. Teoria e prática. Ed. JHMizuno. Leme, 2019, p. 6.

49 Primeiras reflexões sobre acordo de não persecução penal em crimes ambientais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/ambiente-juridico-primeira-reflexoes-acordo-nao-persecucao-penal-crimes-ambientais/>. Acesso em: 17 fev. 2022.



prevista no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal e disciplinada no artigo 3º da Lei nº 9.605/98.

A questão que tem suscitado alguma discussão diz respeito a quem caberia fazer a confissão a fim de que possa ser firmado o acordo de não persecução penal, considerando que determinada corrente entendeu que a confissão deveria ser feita pelo presidente da empresa.

Entretanto, como em alguns casos o presidente tem domicílio em outro país, firmou-se o entendimento que a confissão poderá ser feita pelo representante legal da empresa ou pessoa por ele indicada, que, inclusive teria mais conhecimento dos fatos, não fazendo sentido ouvir uma pessoa que nada saiba a respeito.

A segunda questão refere-se à exigência da confissão, sem que a hipótese acusatória tenha sido regularmente formalizada e, não sendo homologado o acordo, ela não poderia se voltar contra o investigado, o que violaria a garantia da não autoincriminação.

Vem sendo adotada a solução apresentada por Fernando A.N. Galvão da Rocha, no sentido de que “não é possível admitir que o Ministério Público utilize proposta de acordo para conseguir uma confissão de autoria que venha a esclarecer uma investigação que ainda não possui condições de apontar indiciados”<sup>50</sup>. Conforme fundamentação por ele apresentada,

*o acordo de não persecução penal pressupõe que o Ministério Público tenha elementos suficientes para a propositura de uma ação penal de conhecimento e que as medidas a serem impostas no acordo constituam respostas necessárias e suficientes à prática de crimes*<sup>51</sup>.

## 10.2 Faculdade do Ministério Público para apresentar proposta de acordo

O acordo de não persecução penal, segundo vem se entendendo, constitui uma faculdade do Ministério Público, motivo pelo qual não cabe ao Judiciário determinar que ele seja oferecido<sup>52</sup>.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que “a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Parquet que o ofereça”, conforme entendimento firmado no julgamento do RHC nº 161.251/PR, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>53</sup>.

50 Op. cit. p. 46.

51 *Estudos de Direito Ambiental*. Acordo de não persecução penal em crimes ambientais, p. 46.

52 Segundo o Informativo nº 1.017, de 21.5.2021, do STF: Penal. Acordo de não persecução penal - HC 194677/SP. “O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal - ANPP. Não cabe ao Poder Judiciário que não detém atribuições para participar de negociações na seara de acordos. Não se tratando de hipótese de espaços públicos de se manifestar pela inadmissibilidade do ANPP, a defesa não pode requerer o reexame da negativa, nos termos do art. 28-A- § 14 do Código de Processo Penal (CPP), não sendo legítimo em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior do MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP, reclama a iniciativa de defesa para requerer a sua aplicação. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem, para determinar a remessa dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que seja apreciado o ato que negou a oferta de ANPP. Vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que concedida a ordem em maior extensão. Precedente citado: MS 35.693, relator ministro Edson Fachin, DJ, 24.07.2020.

53 RHC n. 161.251/PR, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.05.22, DJe de 16.05.22.

Nesse caso, o acordo de não persecução penal deixou de ser ofertado ao recorrente em razão de o Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente. Destacou-se que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. Nesse contexto, entendeu-se que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo.

## 11. Justiça Restaurativa e crimes ambientais

A Justiça Restaurativa através da mediação penal, como alternativa ao Direito Penal tradicional, vem se consagrando como um instrumento adequado para a solução de litígios penais, principalmente com relação às infrações de menor potencial ofensivo ou quando não há emprego de violência à pessoa.

Conforme consta do Preâmbulo que trata dos Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, “(...) a Justiça Restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante restauração das vítimas, ofensores e comunidades.”<sup>54</sup>

Nas infrações penais ambientais, com exceção dos crimes praticados por organizações criminosas, os autores de delitos ambientais, geralmente não oferecem periculosidade e não agem com violência. E a Lei nº 9.605/98, embora preveja a pena de prisão, admite penas alternativas para substituí-las a fim de evitar o encarceramento, que se mostram de grande relevância para a reinserção social do infrator.

## Conclusão

Em conclusão, podemos asseverar que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) muito contribui para a proteção do meio ambiente e a inserção social dos infratores ao prever alternativas penais, como a transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, dando ênfase à reparação do dano, um dos objetivos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), inclusive evitando o ajuizamento de ações civis públicas com tal objetivo.

Ademais, tais medidas aliadas aos novos instrumentos, como a colaboração premiada, prevista para os crimes ambientais cometidos através de organizações criminosas, os acordos de não persecução penal (ANPP) e a Justiça Restaurativa, que também adotam métodos consensuais, certamente são mudanças significativas que se inserem no âmbito da Justiça Penal Negocial.

<sup>54</sup> Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. 37ª Sessão Plenária, 24.7.02.

## Referências bibliográficas

AKAOUI, Fernando Reverendo. Da ação e do processo penal. In: MARQUESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Org.). *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Transação e suspensão do processo à luz da Lei 9.605/98. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, nº 73, dez. 1998.

BONFIM, Eugenio Mougenot. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Crimes ambientais*. Comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Introdução ao Direito Ambiental Penal. *Cadernos de Direito Penal*. Série da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo: Manole, 2005.

DAVID, Ivana. Acordo de persecução penal como instrumento de reparação social. *Tribuna da Magistratura*. São Paulo. Associação Paulista de Magistrados, nº 266, 2021.

DINO NETO, Nicolao, BELLO FILHO, Ney e DINO, Flavio. *Crimes e infrações administrativas ambientais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FREITAS, Gilberto Passos de. Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir; Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GARCIA, Eneas Costa; MORANDINI, Carlos Eduardo Donegá. *Juizado Criminal Especial*. Questões Controvertidas. São Paulo. Revista da Escola Paulista da Magistratura, ano 1, nº 1, set/dez/1996.

GOMES, Luiz Flavio e Silvio Maciel. *Crimes Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES, Luiz Flavio. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.9.1995*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

LEMOS JUNIOR, Arthur Pinto de; OLIVEIRA, Beatriz Lopes de. *Crime Organizado e a Lei n. 12.850/23*. São Paulo: Verbatim, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote anticrime: artigo por artigo*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

MANDARINO, Renan Posella; AMORIM, Adriana Pinheiro. *Aspectos penais controversos da colaboração premiada*. São Paulo: Editora IASP, 2016.

MARQUESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Org.). *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILARÉ, Édís. Transação penal e suspensão do processo à luz da Lei 9.605/98. *Boletim IBCCRIM*, nº 73, São Paulo, 1998.

- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Justiça Penal negocial em sede de crimes ambientais. Ambiente Jurídico. *Revista Consultor Jurídico*, 29 de maio de 2021.
- MOSSIN, Heráclito Antonio. *Crimes ecológicos - aspectos penais e processuais penais*. Lei n. 9.605/98. São Paulo: Ed. Manole, 2015.
- NOGUEIRA, Marcio Franklin. *Transação Penal*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. São Paulo: Revista Tribunais, 2007.
- PASCHOAL, Jorge Coutinho. Transação Penal: Abusividade de sua proposta se inexistente justa causa para a ação penal. In BADARÓ, Gustavo Henrique (Org.). *Doutrinas Essenciais*. Direito Penal e Processo Penal. Volume VII. Processo Penal II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ROCHA, Fernando A.N. Galvão. *Direito Penal Ambiental*. Estudos de Direito Ambiental. Edição Especial. Belo Horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2002.
- SANTIAGO, Alex Fernandes. *Fundamentos de Direito Penal Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- SILVA, Ivan da. *Crimes Ambientais e Juizados Especiais*. Curitiba: Juruá Ed, 2005.
- SOARES JUNIOR, Jarbas. MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, PITOMBEIRA, Sheila Cavalcante. *Efetividade da Tutela Ambiental*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008.
- STIFELMAN, Anelise Grehs. *A aplicabilidade da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica*. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 53, 2004. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279045956.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045956.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.
- TRENNEPOLH, Terence. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2019.
- UNODC. *Tráfico de drogas e crime organizado também causam impacto ao meio ambiente*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2009/06/05-trafico-de-drogas-e-crime-organizado-tambem-causam-impacto-ao-meio-ambiente.html>. Acesso em: 20 set.2023.